



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 552, DE 2022

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Estabelece as condições gerais para manutenção, criação, comercialização e importação de exemplares da fauna silvestre brasileira, exótica e doméstica e para o controle populacional de fauna.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4705/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Estabelece as condições gerais para manutenção, criação, comercialização e importação de exemplares da fauna silvestre brasileira, exótica e doméstica e para o controle populacional de fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e parâmetros técnico-científicos para a conservação, preservação e manejo da fauna silvestre brasileira nativa ou em rota migratória, da fauna doméstica e da fauna exótica em cativeiro.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I – incentivo à criação de animais silvestres brasileiros, exóticos e domésticos;

II – Princípio do Protetor Recebedor;

III – direito à propriedade privada;

IV – fiscalização orientadora;

V – reafirmação da importância dos criadores amadores, comerciais, zoológicos, mantenedores e criação científica de animais silvestres brasileiros e exóticos;

VI – autorização para a criação de animais exóticos;

VII – reconhecimento, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, dos torneios de canto e outros referentes às particularidades das raças e espécies de animais regulamentados por entidades de classe e devidamente referendados pelo órgão público federal competente;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855697600>



\* C D 2 2 0 8 5 5 6 9 7 6 0 0 \*

VIII – exposição de animais domésticos, exóticos e silvestres brasileiros como forma de educação ambiental;

IX – responsabilidade do proprietário de animais silvestres brasileiros, domésticos ou exóticos quanto ao bem-estar animal;

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - fauna silvestre brasileira: todo animal de espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

III – animal doméstico: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que as originou.

Parágrafo único. Serão considerados domésticos os animais listados como tal, para efeitos de operacionalização, pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Art. 3º Ficam estabelecidas exclusivamente as seguintes categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro:

I - centro de triagem de fauna silvestre: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

II - centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com



finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização;

III - comerciante de animais vivos da fauna silvestre: estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos, sendo vedada a reprodução;

IV - comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre: estabelecimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

V - criadouro científico para fins de conservação: empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e a exposição;

VI - criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e a comercialização a qualquer título;

VII - criadouro comercial: empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

VIII - mantenedouro de fauna silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855697600>



\* C D 2 2 0 8 5 5 6 9 7 6 0 0 \*

IX - matadouro, abatedouro, e frigorífico: empreendimento de pessoa jurídica, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna silvestre;

X - jardim zoológico: empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais;

XI - criador amador de fauna silvestre: pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial e de acordo com autorização do órgão competente do Sisnama, indivíduos de espécies animais permitidas.

Art. 4º A manutenção, criação e comercialização de espécies da fauna silvestre brasileira serão permitidas na forma do regulamento, condicionada ao registro dos plantéis em sistema nacional de compartilhamento e integração de dados, mantido pelo órgão competente do Sisnama, constituindo a Plataforma Nacional de Fauna.

§ 1º Os órgãos ambientais estaduais e federais, em articulação, disponibilizarão, na Plataforma Nacional de Fauna, os dados e as informações necessárias para a gestão e o controle do uso e manejo da fauna em cativeiro e para o acesso público às informações.

§ 2º As técnicas de criação e manejo referentes as aves de espécies domésticas, assim como os regulamentos para exposições e torneios, obedecerão às diretrizes das entidades de classe, que deverão estar em conformidade com as orientações e regulamentações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º A criação de cães e gatos com a finalidade de manter animais de estimação, de aprimoramento das raças, de participar de torneios e exposições, bem como a comercialização de filhotes deverá observar as boas práticas visando o bem-estar dos animais e o controle sanitário e populacional.

Art. 6º Cães e gatos deverão receber microchips de identificação sempre que possível, tendo seus dados incluídos em cadastro nacional mantido pelo órgão federal competente, nos termos do regulamento.



\* C D 2 2 0 8 5 5 6 9 7 6 0 0 \*

Art. 7º Cães e gatos poderão participar de exposições de beleza, torneios esportivos, torneios de aptidões físicas e eventos educativos, desde que estejam em boas condições de saúde, atestada por médico veterinário.

Art. 8º Os torneios e exposições de animais silvestres e domésticos serão realizados conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º É permitida a importação de até cinco espécimes de animais autorizados pela autoridade competente, por pessoa física ou jurídica.

Art. 10. Os pedidos de importação de fauna terão prioridade na análise pelo órgão competente, em relação aos pedidos de importação de flora, respeitadas as normas da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

Art. 11. A criação de clubes de criadores de animais será incentivada como forma de troca de experiência entre os criadores, bem como intercâmbio de animais, torneios, exibições, inclusive ao público.

§ 1º Será incentivado a criação de Federações com o fim de representar os clubes filiados nas questões atinentes a suas atividades.

§ 2º A criação de Confederações será estimulada como forma de representar toda a categoria de determinado segmento de criação de animais, inclusive para fins jurídicos.

Art. 12. O comércio de animais pelas redes sociais deverá incluir transparência, por parte do vendedor, de todas as informações legais sobre o criadouro e sobre o espécime ofertado, incluindo os dados de marcação.

Art. 13. O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31. ....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem introduzir na silvestre brasileira em área fora de sua distribuição geográfica



A standard barcode with vertical bars of varying widths. Below the barcode, the number '085569760000' is printed in a black, sans-serif font.

original sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.” (NR)

Art. 14. Não será considerada introdução de espécie exótica no país a reprodução de animais cujos ascendentes sejam provenientes de espécies cuja importação tenha sido autorizada pelo órgão federal competente do Sisnama, presumindo-se o direito do adquirente de reproduzi-las.

Art. 15. O controle populacional de espécie da fauna silvestre brasileira poderá ser autorizado mediante aprovação de plano de manejo, quando caracterizada superpopulação, devendo essa ser reconhecida pelo órgão ambiental competente integrante do Sisnama.

Parágrafo único. A declaração de superpopulação depende de estudos biológicos que comprovem desequilíbrio populacional, incluindo a constatação de nocividade à agricultura, ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 16. O controle populacional ou plano de erradicação de fauna exótica invasora dependerá de declaração de nocividade da espécie à agricultura, ao meio ambiente ou à saúde pública, e da aprovação de plano de manejo para a espécie, com base em estudos biológicos.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967) estabeleceu os animais silvestres como propriedade do Estado brasileiro, retirando seu status anterior de *res nullius*, ou coisa sem dono, de livre apropriação. A lei fez concessões, entre elas as previsões, nos arts. 6º e 9º, de instalação de criadouros e de captura e manutenção em cativeiro.

Há regulamentos para atendimento a esses dispositivos. São eles que estabelecem as condições nas quais a fauna silvestre pode ser mantida em cativeiro. As normas legais e infralegais constantes no Quadro 1, no entanto, ainda são insuficientes para estimular a criação doméstica de fauna.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855697600>



\* C D 2 2 0 8 5 5 6 9 7 6 0 0 \*

Quadro 1 – Legislação federal relativa à manutenção de fauna silvestre em cativeiro.

Norma	Ementa
<u>Lei Complementar 140/2011</u>	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981
<u>Lei 5.197/1967</u>	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências
<u>Resolução Conama 394/2007</u>	Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação
<u>Resolução Conama 457/2013</u>	Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências
<u>Resolução Conama 487/2018</u>	Define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo
<u>Resolução Conama 489/2018</u>	Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica
<u>Portaria Ibama 16/1994</u>	Dispõe sobre a manutenção e ou a criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com a finalidade de subsidiar pesquisas científicas em universidades centros de pesquisa e instituições oficiais ou oficializadas pelo poder público.
<u>Portaria Ibama 117/1997</u>	Normaliza a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao Ibama
<u>Portaria Ibama 118-N/1997</u>	Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais
<u>Instrução Normativa Ibama 2/2001</u>	Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao Ibama: jardim zoológico, criadouro comercial de fauna silvestre e exótica, criadouro conservacionista, criadouro científico e mantenedouro de fauna exótica
<u>Instrução Normativa Ibama 3/2011</u>	Estabelecer o cadastramento de criadores de aves semi-domésticas da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação
<u>Instrução Normativa Ibama 10/2011</u>	O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855697600>



\* c d 2 2 0 8 5 5 6 9 7 6 0 0 \*

Norma	Ementa
	transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios
<u>Instrução Normativa Ibama 7/2015</u>	Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas
<u>Instrução Normativa Ibama 5/2021</u>	Dispõe sobre as diretrizes, prazos e os procedimentos para a operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros

Em relação às normas supracitadas, deve-se destacar que a Lei Complementar 140/2011 transferiu para os estados a competência para controlar a apanha de fauna silvestre para criadouros e aprovar a instalação e funcionamento desses criadouros, de tal forma que os estados estão adotando legislação e sistemas próprios de autorização para criação amadorista de pássaros silvestres.

Hoje, apenas a criação de pássaros silvestres é disseminada. A criação amadorista de pássaros é regida, em nível federal, pela Instrução Normativa Ibama 10/2011, sendo perfeitamente possível aos interessados o registro no sistema nacional, denominado Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), adotado pelo Ibama, como também por diversos estados que não criaram sistemas próprios. A alternativa ao SisPass é o registro nos sistemas próprios dos estados que não utilizam o SisPass.

Encontra-se em discussão pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente a publicação da assim chamada lista *pet*, de animais silvestres destinados à criação doméstica, em atendimento à Resolução Conama 394/2007. Enquanto essa lista não for aprovada, no entanto, apenas os Passeriformes e os animais domésticos podem ser mantidos pelas pessoas físicas interessadas.

As únicas exceções são a guarda provisória de fauna, em casos muito específicos. A Resolução Conama 457/2013 prevê a possibilidade de guarda provisória de animais silvestres, dentro de certas circunstâncias e a critério da autoridade fiscalizadora, e a Instrução Normativa Ibama 5/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855697600>



\* C D 2 2 0 8 5 5 6 9 7 6 0 0 \*

possibilita a destinação de animais apreendidos à guarda doméstica provisória, à critério dos Centros de Triagem de Animais Silvestres.

Em relação aos animais domésticos, há que se respeitar a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento respaldada pela Lei nº 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola (incluindo a vigilância sanitária animal), e pelo Decreto nº 5.741/2006, o qual organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Inseri também dispositivos prevendo o controle populacional de fauna silvestre brasileira quando os dados comprovarem superpopulação, e o controle de fauna exótica invasora nociva. Em ambos os casos, o órgão competente deverá elaborar plano de manejo considerando os estudos biológicos que caracterizem a população da espécie em questão.

Entendo que este projeto de lei, cuja minuta inicial recebi como sugestão da Confederação Nacional dos Animais (CONA), além de preencher lacunas na base legal para criação doméstica de fauna, estimula o debate sobre essa alternativa para valorização dos animais silvestres. Ao mesmo tempo, procuramos preservar os regulamentos existentes e os tipos de criação já previstos nas normas vigentes, com a expectativa de ampliá-los para outras espécies animais, permitindo que a população em geral adote a criação de fauna silvestre e de animais de estimação exóticos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO

2022-1235



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855697600>



\* C D 2 2 0 8 5 5 6 9 7 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

.....

.....

## LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. ([Vide ADI nº 350/1990](#))

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995](#))

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º ([Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 6º O Poder Público estimulará:

- a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedade amadoristas de caça e de tiro ao vôo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
- b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;
- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
  - g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
  - h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
  - i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
  - j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
  - l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
  - m) do interior de veículos de qualquer espécie.
- 
- 

## **LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

**I - licenciamento ambiental:** o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

**II - atuação supletiva:** ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

**III - atuação subsidiária:** ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

---

## INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 10 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira que será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 318, de 26 de abril de 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I, do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007 , que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário oficial do dia subsequente, em cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso III da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 ;

Considerando o disposto na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 ;

Considerando a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 ;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 394 de 06 de novembro de 2007 que estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação;

Considerando o que consta dos Processos nº 02001.001183/96-30, nº 02001.00.1688/2010-41, nº 2001.002162/2006-00 e nº 02001.011401/2009-57 - IBAMA/MMA.;

Considerando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988 , que preconiza que a fauna deve ser protegida, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

§ 1º Na Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO e Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO e em cada Superintendência, Gerência Executiva, Escritórios Regionais e Bases Avançadas do IBAMA, haverá 1 (um) Servidor Titular e, no mínimo, 1 (um) Suplente, designados pelo Diretor, Superintendente ou Gerente Executivo respectivo, por meio de Ordem de Serviço, para responder pela matéria objeto desta Instrução Normativa.

§ 2º As atividades de controle do manejo de passeriformes de que trata a presente Instrução Normativa, podem ser delegadas aos órgãos estaduais de meio ambiente, mediante instrumento legal específico, sem prejuízo da competência supletiva do IBAMA para as atividades de fiscalização.

§ 3º As hipóteses de delegação de competências de que trata o parágrafo anterior somente poderão repassar aos órgãos estaduais de meio ambiente a execução das políticas de controle, estabelecidas pelo IBAMA, resguardada a competência do órgão federal para a emissão de normas.

§ 4º Somente os sistemas de controle adotados pelo IBAMA em todo o País serão aceitos para a comprovação da legalidade das atividades de criação, manutenção, treinamentos, exposição, transporte e realização de torneios com passeriformes da fauna silvestre brasileira.

.....

.....

**RESOLUÇÃO CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007**  
**Publicada no DOU nº 214, de 7 de novembro de 2007, Seção 1, páginas 78-79**

*Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.001100/2004-11, e

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, que tem como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes;

Considerando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica; controlar ou erradicar e impedir que se introduzam espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies; e

Considerando a necessidade de padronizar a regulamentação da utilização da fauna silvestre nativa e exótica ex situ em território brasileiro, visando atender às finalidades de conservação, manutenção, criação e comercialização, com a intenção de diminuir a pressão de caça na natureza sobre espécies silvestres nativas com potencial econômico, evitar a introdução de espécies exóticas, resolve:

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução entende-se por:

I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial;

II - fauna silvestre: todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

III - cativeiro domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, indicado para manutenção e manejo de animais de estimação da fauna silvestre; e

IV - resgate de fauna: captura e coleta de animais da fauna silvestre em áreas em que ocorra supressão ou alteração de habitat decorrente de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais ou considerada efetiva ou potencialmente poluidora, devidamente autorizada pelo órgão licenciador competente.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**RESOLUÇÃO N° 457, DE 25 DE JUNHO DE 2013**

• **Correlação:**

Revoga a Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006.

*Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos arts. 102, 105 e inciso I do art. 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Animal apreendido: animal silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo acusado foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo;

II - Animal oriundo de entrega espontânea: animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime;

III - Animal resgatado: animal silvestre recolhido, sem identificação de guarda ou posse, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população;

.....  
.....  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 5 DE 13 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre as diretrizes, prazos e os procedimentos para a operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto da Casa Civil da Presidência da República, de 9 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União do mesmo dia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e art. 130 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542 de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 2020

Considerando a necessidade de atualizar a Instrução Normativa Ibama nº 23, de 31 de dezembro de 2014,

Considerando o que consta nos processos Ibama nº 02008.000134/2008-41, 02001.000843/2008-97, 02001.014602/2018-05, 02001.003911/2019-22, 02001.025927/2019-96, 02001.008514/2020-81, 02001.130141/2017-28 e 02001.010873/2020-06, resolve:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta instrução normativa (IN) estabelece as diretrizes e os procedimentos para operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros.

Art. 2º Para os fins desta IN, entende-se por:

I - animal doméstico: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou;

II - animal exótico: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

III - animal híbrido: animal resultante do cruzamento de duas espécies diferentes

IV - animal silvestre: espécime da fauna nativa ou exótica cujas características genotípicas e fenotípicas não foram alteradas pelo manejo humano, mantendo correlação com os indivíduos atual ou historicamente presentes em ambiente natural, independentemente da ocorrência e fixação de eventual mutação ou características fenotípicas artificialmente selecionadas, mas que não se fixe por gerações de forma a incorrer em isolamento reprodutivo com a espécie original;

V - animal silvestre da fauna nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

VI - Área de Soltura de Animais Silvestres (Asas): propriedade cadastrada pelo Ibama, ou por órgão/entidade competente, para fins de realização de soltura de animais;

VII - Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama: unidades responsáveis pelo manejo de fauna silvestre com finalidade de prestar serviço de: recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais

silvestres provenientes de apreensões, resgates ou entregas espontâneas, e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

.....

.....

## **LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a política agrícola.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....

.....

## **DECRETO N° 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006**

Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.348, de 8/1/2008](#))

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Roberto Rodrigues  
Miguel Soldatelli Rossetto

**ANEXO**

**REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI NO 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, na forma definida neste Regulamento, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Participarão do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculados à sanidade agropecuária; e

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária opera em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 4º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária articular-se-á com o Sistema Único de Saúde, no que for atinente à saúde pública.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------